



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 17613.720978/2012-28  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-004.338 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de maio de 2016  
**Matéria** IRPF: AJUSTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PJ.  
**Recorrente** LAUDIO KLIPEL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2007

AJUSTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS. ISENÇÃO. REQUISITOS.

Para o gozo da isenção do imposto sobre a renda pelo portador de moléstia grave é requisito a comprovação que os rendimentos são provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão.

AJUSTE. IMPOSTO APURADO. PAGAMENTO EM QUOTAS. APROVEITAMENTO.

Cabe o aproveitamento do imposto pago em quotas para fins de abatimento do imposto suplementar exigido em decorrência do procedimento fiscal de revisão da Declaração de Ajuste Anual, relativamente ao mesmo ano-calendário, e desde que ainda não utilizado o pagamento para extinção de crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer o direito ao aproveitamento dos valores das quotas pagas pelo contribuinte mediante débito automático em sua conta-corrente bancária, relativamente ao imposto devido para o ano-calendário de 2007, para fins de deduzir o imposto suplementar exigido na notificação.

Processo nº 17613.720978/2012-28  
Acórdão n.º **2401-004.338**

**S2-C4T1**  
Fl. 88

---

Maria Cleci Coti Martins - Presidente Substituta

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Theodoro Vicente Agostinho, Miriam Denise Xavier Lazarini e Rosemary Figueiroa Augusto.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 02-59.880 (fls. 42/45):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2008*

*MOLÉSTIA GRAVE*

*São isentos de tributação somente os rendimentos relativos a aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados e do Distrito Federal.*

*Impugnação Improcedente / Crédito Tributário Mantido*

2. Trata-se de **Notificação de Lançamento nº 2008/427639875908613**, relativa ao ano-calendário 2007, emitida em 9/4/2012, decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que foi apurada a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, relativamente às seguintes fontes pagadoras: Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, CNPJ 27.476.100/0001-45, e Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, CNPJ 03.910.634/0001-70 (fls. 5/7).

3. Cientificado da notificação por via postal em 26/4/2012, às fls. 25, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 2).

4. Intimado em 21/10/2014, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 46/50, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 22/10/2014 (fls. 52/54).

4.1 De início, reafirma que é portador de moléstia grave desde 16/6/2006, conforme demonstra o laudo médico pericial juntado aos autos, ficando, por consequência, isento do pagamento do imposto sobre a renda (fls. 16).

4.2 Acresce que seus extratos bancários revelam o pagamento tempestivo do imposto suplementar exigido, por meio de parcelamento em 8 (oito) vezes e lançamento a débito em sua conta-corrente nos meses de abril a novembro de 2008 (fls. 58/82).

4.3 Tendo em vista o pagamento do imposto em sua totalidade, o crédito tributário referente ao ano-calendário de 2007 encontra-se extinto, nos termos do inciso I do art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

### Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

### Mérito

6. A respeito do gozo da isenção do imposto sobre a renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, dispõe o art. 39 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, "in verbis":

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*(...)*

*XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);*

*(...)*

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*

*(...)*

*§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).*

*§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

*I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

*II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*

*III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

*§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.*

*(...)*

6.1 Da leitura da legislação, percebe-se que a fruição da isenção, concernente a determinado ano-calendário, exige o preenchimento cumulativo de 3 (três) requisitos:

- i) rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão<sup>1</sup>;
- ii) rendimentos percebidos por portador de moléstia grave, relacionada de forma exaustiva em lei; e
- iii) moléstia comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

7. Há prova que o autuado é portador de cardiopatia grave, desde 16/6/2006, atestado por laudo médico emitido por serviço oficial. A cardiopatia grave (CID: I 25) está incluída no rol de patologias que dão direito à isenção.

8. Todavia, inexistente nos autos a comprovação que os rendimentos omitidos recebidos das pessoas jurídicas, relativos ao ano-calendário de 2007, são provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão.

8.1 Embora ciente do conteúdo da decisão de primeira instância, a qual manteve a exigência do crédito tributário sob esse fundamento, o contribuinte manteve-se inerte e nada adicionou em seu recurso voluntário, em linguagem de prova, para demonstrar que os rendimentos auferidos no ano de 2007 são decorrentes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão.

9. Desse feita, são procedentes as infrações por omissão de rendimentos apontadas pela fiscalização, descabendo, em consequência, reconhecer o direito creditório pleiteado no campo "Imposto a Restituir Declarado" da sua Declaração de Ajuste Anual.

10. Por outro lado, os extratos bancários de fls. 58/82 são indicativos de pagamento em cotas do imposto sobre a renda relativamente ao ano-calendário de 2007, com vencimento em 30/4/2008.

10.1 Para melhor visualização, elaborei a tabela abaixo com os lançamentos a débito na conta-corrente com a denominação "PAG DARF":

| Data      | Valor (R\$) | Data       | Valor (R\$) |
|-----------|-------------|------------|-------------|
| 30/4/2008 | 454,07      | 29/8/2008  | 471,82      |
| 30/5/2008 | 458,61      | 30/9/2008  | 476,45      |
| 30/6/2008 | 462,60      | 31/10/2008 | 481,45      |
| 31/7/2008 | 466,96      | 28/11/2008 | 486,80      |

11. Segundo o resultado do processo de revisão da DIRPF retificadora, entregue pelo contribuinte em 2/4/2012, o saldo do imposto suplementar equivale a R\$ 3.632,57 (três mil seiscientos e trinta e dois reais, cinquenta e sete centavos) - fls. 5/7.

11.1 Ao dividir esse montante em 8 (oito) quotas, encontra-se o valor de R\$ 454,07 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais, sete centavos), quantia correspondente exatamente a 1ª quota, debitada em 30/4/2008.

11.2 O valor de R\$ 458,61 (quatrocentos e cinquenta e oito reais, sessenta e um centavos), debitado em 30/5/2008, equivale a 2ª quota, isto é, valor apurado na declaração, mais 1% (um por cento).

11.3 O valor de R\$ 462,60 (quatrocentos e sessenta e dois reais, sessenta centavos), debitado em 30/6/2008, corresponde a 3ª quota, ou seja, valor apurado na declaração, mais juros à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) do mês de maio (0,88%), mais 1%.

11.4 E assim sucessivamente para os demais valores.

12. É importante ressaltar que a revisão da DIRPF abrangeu o documento retificador, no qual o contribuinte declarou os rendimentos percebidos como "isentos e não tributáveis", em razão da condição de portador de moléstia grave (fls. 21).

12.1 Com o procedimento fiscal de revisão da declaração, reclassificando os rendimentos como tributáveis, restaurou-se o "status" original do documento, em que teria sido apurado "saldo de imposto a pagar" pelo contribuinte.

13. É indubitável que cabe o aproveitamento do imposto pago em quotas, apurado na Declaração de Ajuste Anual, para fins de abatimento do IRPF suplementar decorrente do procedimento fiscal de revisão da declaração relativa ao mesmo ano-calendário, desde que, evidentemente, os pagamentos não tenham sido utilizados para a extinção de crédito tributário.

14. Confirmados os pagamentos nos sistemas informatizados da Receita Federal, realizados mediante débito automático em conta-corrente bancária, o valor original das quotas, sem os acréscimos legais, deve ser aproveitado para deduzir o imposto suplementar calculado no procedimento de revisão da declaração.

14.1 A redução do imposto suplementar implica a exclusão também do respectivo acessório, isto é, dos juros de mora e da multa de ofício exigidos na Notificação de Lançamento.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nestes termos:

i) reconhecer o direito à dedução, na parcela atinente ao imposto suplementar exigido, dos valores correspondentes às quotas pagas pelo contribuinte mediante débito automático em sua conta-corrente bancária, relativamente ao imposto devido para o ano-calendário de 2007; e

ii) manter a omissão de rendimentos recebidos das pessoas jurídicas e, portanto, não reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

É como voto.

Cleber Alex Friess